



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.444

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188-62.2015.6.00.0000 – CLASSE 26 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a realização periódica do Teste Público de Segurança – TPS nos sistemas eleitorais que especifica.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Teste Público de Segurança – TPS no ciclo de desenvolvimento dos sistemas de votação e apuração.

§ 1º O TPS de que trata esta resolução constitui parte integrante do processo eleitoral brasileiro e será realizado antes de cada eleição ordinária, preferencialmente no segundo semestre dos anos que antecedem os pleitos eleitorais.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'D' estilizada e uma letra 'T' que se prolonga para a direita.

§ 2º A presidência dos trabalhos relativos ao TPS será exercida pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Os sistemas eleitorais que poderão ser objeto do TPS são aqueles utilizados para a geração de mídias, votação, apuração, transmissão e recebimento de arquivos, lacrados em cerimônia pública, conforme definido no § 2º do art. 66 da Lei nº 9.504/1997, incluindo o *hardware* da urna e seus *softwares* embarcados.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 3º O Teste Público de Segurança tem por objetivo fortalecer a confiabilidade, a transparência e a segurança da captação e da apuração dos votos e propiciar melhorias no processo eleitoral.

Parágrafo único: O Teste Público de Segurança contempla ações controladas com o objetivo de identificar vulnerabilidades e falhas relacionadas à violação da integridade ou do anonimato dos votos de uma eleição.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta resolução, considera-se:

I – **Falha**: evento em que se observa que um sistema violou sua especificação por ter entrado em um estado inconsistente ocasionado por uma imperfeição (defeito) em um *software* ou *hardware* impedindo seu bom funcionamento, sem interferir na destinação e/ou anonimato dos votos dos eleitores.

II – **Vulnerabilidade explorada**: ato intencional que tenha explorado uma fragilidade que comprometa uma barreira de segurança, mas

não seja condição suficiente para alcançar um dos objetivos definidos no parágrafo único do art. 3º.

III – **Fraude**: ato intencional que tenha alterado informações e/ou causado danos, interferindo na destinação e/ou anonimato dos votos, e que tenha sido efetuado de forma a não restarem vestígios perceptíveis.

IV – **Plano de testes**: documento que será fornecido para identificação e descrição das ações a serem desempenhadas pelo(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos quando da realização do teste.

V – **Ambiente de teste**: ambiente com acesso controlado, monitorado por câmeras, onde serão dispostos microcomputadores e urnas eletrônicas para que o(s) técnico(s) e/ou o(s) grupo(s) de técnicos possam preparar e realizar os testes.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral deverão atuar, observadas as respectivas atribuições, para a plena realização do teste instituído por esta resolução.

Art. 6º Atuarão no Teste Público de Segurança:

I – Comissão Organizadora;

II – Comissão Reguladora;

III – Comissão Avaliadora;

IV – Comissão de Comunicação Institucional.

Art. 7º A gerência geral da realização do TPS será feita por integrantes da Diretoria-Geral, designados por portaria do Presidente do Tribunal.

Art. 8º A Comissão Organizadora terá as seguintes atribuições:



I – planejar e elaborar o projeto geral para a realização do evento;

II – organizar e prover a infraestrutura necessária para a realização de todas as fases do TPS;

III – convocar as demais áreas do Tribunal, observadas as respectivas atribuições administrativas, a fim de providenciar ações ou infraestrutura para a realização do evento;

IV – manter informadas a Presidência e a Diretoria-Geral sobre o andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora será composta pelas áreas da Diretoria-Geral, Administração, Segurança, Imprensa e Comunicação Social, Infraestrutura de TI e do Cerimonial.

Art. 9º A Comissão Reguladora terá as seguintes atribuições:

I – definir os procedimentos e a metodologia utilizados;

II – aprovar a(s) inscrição(ões) do(s) técnico(s) e/ou do(s) grupo(s) de técnicos que tenha(m) atendido às exigências constantes do edital;

III – supervisionar e documentar todas as fases do evento;

IV – aprovar os planos de testes elaborados pelo(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos;

V – realizar outras atividades relacionadas à disciplina do TPS, visando ao fiel cumprimento do objetivo desta resolução, ressalvadas as atribuições das demais comissões e da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral;

VI – elaborar, em conjunto com a Comissão Organizadora, a minuta do edital que disciplinará a convocação e as etapas do TPS.

Parágrafo único. Os componentes da Comissão de que trata o *caput* deste artigo serão indicados por portaria, entre os quais no mínimo um com conhecimentos jurídicos indicado pela Presidência do Tribunal, integrantes da Secretaria de Tecnologia da Informação e um integrante da Comissão de Comunicação Institucional, definida no art. 11 desta resolução.

Art. 10. A Comissão Avaliadora terá as seguintes atribuições:

I – validar a metodologia e os critérios de julgamento definidos pela Comissão Disciplinadora do Teste Público de Segurança;

II – avaliar e homologar os resultados obtidos e produzir relatório final conclusivo.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será nomeada pelo Presidente do Tribunal, com a seguinte composição:

I – um representante indicado pelo Ministro Presidente;

II – membros da comunidade acadêmica ou científica de notório saber na área de Segurança da Informação;

III – um representante do Ministério Público Federal;

IV – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – um representante do Congresso Nacional;

VI – um perito criminal federal da área de Informática, do Departamento de Polícia Federal;

VII – um engenheiro elétrico/eletrônico ou de computação, com o devido registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), indicado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA);

VIII – um representante da Sociedade Brasileira de Computação (SBC).

§ 2º A Comissão poderá se valer de integrantes do Tribunal para assessorá-los.

§ 3º O Tribunal disponibilizará serviços de secretariado, espaço e infraestrutura à Comissão.

§ 4º Para a indicação dos integrantes definidos nos incisos III a VIII do § 1º deste artigo as respectivas instituições serão oficiadas para indicarem os componentes mencionados.



Art. 11. A Comissão de Comunicação Institucional terá as seguintes atribuições:

I – elaborar o plano de comunicação sobre o evento;

II – receber as solicitações de informação do público externo e centralizar a publicação de informações e notícias sobre o TPS, observadas as orientações da Presidência e da Diretoria-Geral;

III – responsabilizar-se pela cobertura jornalística do evento e credenciamento dos veículos de comunicação.

Parágrafo único. A Comissão de Comunicação Institucional será composta pelas áreas da Diretoria-Geral, Imprensa e Comunicação Social e Tecnologia da Informação.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 12. Poderão participar, na condição de técnico(s) e/ou de grupo(s) de técnicos, cidadãos brasileiros maiores de 18 anos, individualmente ou em grupo, que preencham os requisitos definidos em edital.

§ 1º O edital de que trata o *caput* disciplinará a quantidade máxima de participantes e equipes, bem como os critérios para inscrição, seleção e avaliação.

§ 2º Em caso de inscrições em quantidade superior à definida no edital de que trata o § 1º deste artigo, haverá sorteio público, entre as inscrições aprovadas.

Art. 13. É vedada a participação, na condição de técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos, de componentes das Comissões referidas no art. 6º desta resolução.

Art. 14. Para promover a participação no TPS, o(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos que reside(m) fora do município de realização do evento poderá(ão) requerer passagens e diárias ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. As regras para emissão de passagens e diárias observarão o disposto em resolução específica da Justiça Eleitoral, além daquelas estipuladas no respectivo edital.

Art. 15. Ao final da fase de realização do Teste Público de Segurança, cada técnico ou grupo de técnicos deverá apresentar Relatório Técnico das ações executadas e resultados alcançados, de acordo com as regras definidas em edital.

Art. 16. O(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos, caso identifiquem alguma falha, vulnerabilidade explorada ou fraude, deverá(ão) apresentar a(s) respectiva(s) sugestão(ões) de melhoria.

§ 1º Em um prazo de até 6 (seis) meses após a realização do TPS, o(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos poderá(ão) ser convocado(s) a executar novamente, em uma nova versão do sistema eleitoral com as devidas correções, os mesmos testes que identificaram a falha, a vulnerabilidade explorada ou a fraude.

§ 2º A nova execução dos testes de que trata o parágrafo anterior não poderá ter direcionamento diferente do estipulado no plano que identificou a falha, vulnerabilidade explorada ou fraude, podendo o plano ser alterado somente em função das correções realizadas no sistema.

§ 3º Para o disposto no § 1º, as modificações realizadas serão apresentadas, observado o disposto no § 2º do artigo 18.

CAPÍTULO VI

DAS FASES DO TESTE PÚBLICO DE SEGURANÇA

Art. 17. O Teste Público de Segurança será dividido nas fases de preparação, realização e avaliação.

Art. 18. Na fase de preparação, deverão ser realizadas as seguintes ações ou eventos:

I – audiência pública com o objetivo de esclarecer as regras do TPS definidas nesta resolução;



II – publicação do edital que deverá contemplar as regras específicas e datas para a realização de todas as demais fases e ações do evento;

III – palestra informativa sobre o sistema eletrônico de votação com o objetivo de subsidiar os eventuais participantes sobre o funcionamento do sistema eleitoral;

IV – apresentação, em ambiente controlado, dos códigos-fonte dos sistemas eleitorais que farão parte do TPS;

V – geração de versão a ser utilizada no TPS, observados os procedimentos da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas;

VI – preparação e configuração dos sistemas adicionais que serão utilizados no teste e elaboração dos respectivos planos de teste;

VII – recebimento das inscrições e planos de teste dos técnicos que desejam participar do evento.

§ 1º Poderão ser definidas outras ações ou eventos intermediários para atender objetivos complementares desta fase, desde que estejam definidos no edital da respectiva edição do TPS.

§ 2º A apresentação dos códigos-fonte, de que trata o inciso IV deste artigo, será feita em ambiente controlado, com acesso mediante Termo de Confidencialidade e regras específicas definidas em edital.

Art. 19. Na fase de realização, os técnicos com inscrições homologadas comparecerão no local determinado para a realização do Teste Público de Segurança para executar no ambiente de teste os planos de teste previamente definidos, conforme regras definidas no edital.

Art. 20. Na fase de avaliação, a Comissão Avaliadora definida no art. 10, de posse dos planos de testes e documentação de execução dos testes, deverá elaborar relatório de avaliação contendo as ponderações quanto à aplicabilidade das possíveis falhas, às vulnerabilidades exploradas ou às fraudes identificadas durante o TPS.



§ 1º O Tribunal promoverá evento de encerramento para demonstrar os resultados alcançados, que deverá contar com a presença do(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos e Comissão Avaliadora.

§ 2º A Secretaria de Gestão da Informação será responsável por editar publicação específica, em formato físico e eletrônico, contendo um compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora.

§ 3º A publicação, em formato eletrônico, de que trata o parágrafo anterior deverá ser disponibilizada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O edital que disciplinará cada edição do Teste Público de Segurança será publicado no *DJe/TSE* e divulgado no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Será dada publicidade à composição das comissões descritas no art. 6º desta resolução no *DJe/TSE* e no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 23. Os participantes do TPS que tiverem a inscrição aprovada deverão manter conduta ética nas declarações e ilações sobre as hipóteses e resultados encontrados.

Art. 24. Fica autorizada a contratação e/ou celebração de convênio com instituições renomadas para realizar a pré-avaliação da segurança dos sistemas eleitorais e assessorar a realização do TPS.

Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral promoverá a criação de uma unidade ou núcleo permanente para tratar sistematicamente as questões relativas à segurança do processo eleitoral informatizado e à realização do teste de que cuida esta norma.



Art. 26. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

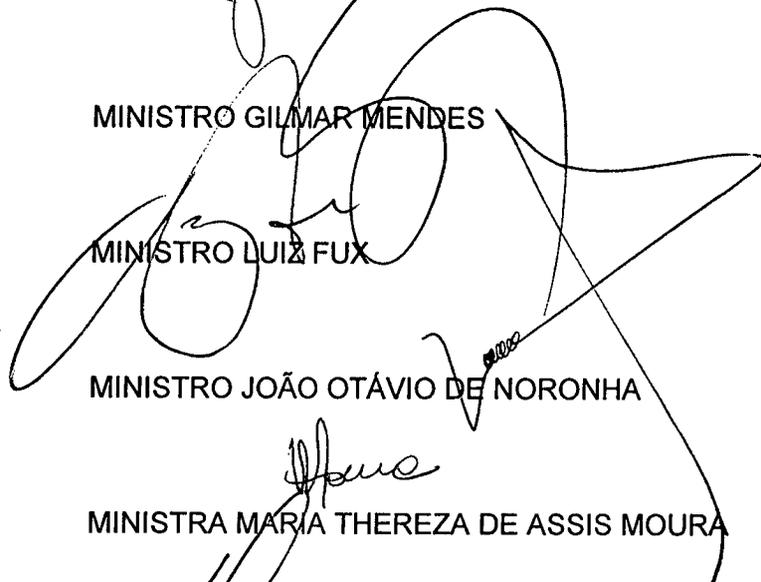
Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2015.


MINISTRO DIAS TOFFOLI

— PRESIDENTE
E RELATOR

MINISTRO GILMAR MENDES


MINISTRO LUIZ FUX

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA


MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA


MINISTRO ADMAR GONZAGA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, trata-se de minuta de resolução versando sobre a realização periódica do Teste Público de Segurança no sistema eletrônico de votação e apuração, encaminhada pela ilustre Diretora-Geral, Dra. Leda Bandeira. A solicitação foi feita pelo e. Ministro **Gilmar Mendes**, o qual propôs, no Ofício nº 892 GAB-GM, a realização obrigatória dos testes públicos, requerendo medidas no sentido de realizá-los ainda no ano em curso.

A proposta de minuta foi elaborada de forma colaborativa por integrantes dos grupos de trabalho responsáveis pela inovação tecnológica das urnas eletrônicas (Portaria-TSE nº 123, de 12 de março de 2015) e do grupo responsável pelo ecossistema da urna eletrônica (Portaria-TSE nº 33, de 27 de janeiro de 2015), todos convocados pela Diretoria-Geral da Secretaria e sob a coordenação do Coordenador de Sistemas Eleitorais. Participaram ainda o Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, um colaborador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e um professor da Universidade de Brasília (UNB).

Trouxe o feito para julgamento na Sessão Administrativa de 14 de abril de 2015, mas o julgamento foi convertido em diligência após decisão unânime do Plenário no sentido de disponibilizar consulta pública no portal do TSE para receber sugestões até o dia 24.4.2015.

Foram protocolizadas, no referido prazo, cinco petições, que enumero a seguir e cujas cópias foram distribuídas a Vossas Excelências e ao representante do Ministério Público Eleitoral na Sessão Administrativa de 28.4.2015:

Dra. Maria Aparecida Rocha Cortiz, em nome pessoal e do **Comitê Multidisciplinar Independente** 1. Protocolo nº 7.893/2015: sugestões apresentadas pela advogada (**Cmind**);

2. Protocolo nº 8.059/2015: cópia da petição anterior;

3. Protocolo nº 8.239/2015: sugestões apresentadas pelo Professor Dr. **Diego de Freitas Aranha**, do Instituto de Computação da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp);

4. Protocolo nº 8.241/2015: sugestões apresentadas pela empresa **VM Tech Eireli**; e

5. Protocolo nº 8.244/2015: sugestões apresentadas pelo **Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**.

A Secretaria de Tecnologia da Informação manifestou-se sobre as sugestões por meio da Informação nº 61 ASPLAN/STI, adotando a seguinte metodologia (fl. 81):

3. Por se tratar de sugestões visando ao aprimoramento da minuta da resolução, a manifestação técnica sobre as propostas recebidas será realizada no próprio texto da minuta, em anexo a esta informação, à medida que houver correlação entre as sugestões e os artigos do texto. Caso a proposta seja acatada tecnicamente, uma nova redação ao texto será sugerida.

4. Outras sugestões que não têm correlação direta com a minuta serão analisadas à parte, após a apresentação do texto da resolução.

Após a manifestação técnica, os autos foram encaminhados à Presidência pela ilustre Diretora-Geral, Dra. Leda Bandeira.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, considerando a finalidade de promoção da confiabilidade da captação e apuração dos votos e de obtenção de melhorias contínuas no processo eleitoral, faz-se necessária a institucionalização do teste de forma obrigatória e a definição de regras gerais para a sua realização.

Conforme o Memorando-TSE nº 5 CLOGI/STI, encaminhado pelo Coordenador de Logística, pelo Coordenador de Sistemas Eleitorais e pelo Secretário de Tecnologia da Informação, a proposta de minuta de resolução atende a tais necessidades. Transcrevo:



Em relação à institucionalização, além da obrigatoriedade de realização, há a necessidade de definir a atuação e responsabilidade das diversas áreas deste tribunal superior, considerando a complexidade envolvida na preparação e realização do evento.

Por outro lado, a definição de regras gerais torna-se primordial para disciplinar a realização dos testes para os próximos ciclos eleitorais, estabelecendo o objetivo principal de promover a confiabilidade da captação e apuração dos votos e permitir a melhoria contínua nos sistemas eleitorais.

Assim, segue anexo uma proposta de minuta de resolução que atende a esses dois objetivos [...]

[...]

Destacamos que a minuta em anexo envolve vários aspectos importantes para promover a transparência do Teste público de Segurança, tal como a definição da Comissão Avaliadora, e aspectos para promover a participação da comunidade acadêmica, definido pela possibilidade de emissão de passagens e diárias aos participantes.

Por fim, conforme sugestão do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes de que se adotem medidas no sentido da realização dos referidos testes ainda no ano (sic) em curso, encaminhamos em anexo cronograma que descreve os principais marcos e prazos, do ponto de vista técnico, necessários para a realização do evento.

Com relação às sugestões apresentadas por ocasião da Consulta Pública, passo a apreciá-las com base nos itens discriminados na Informação nº 61 ASPLAN/STI:

A) Necessidade de correção de erro material no inciso I do artigo 10 da minuta da resolução:

Assim se manifestou o órgão técnico:

5. Inicialmente cabe destacar que foi observado erro material no inciso I do artigo 10 da minuta da resolução, a seguir transcrito e corrigido. Onde se lê “*Comissão Disciplinadora* do Teste Público de Segurança”, leia-se “*Comissão Reguladora* do Teste Público de Segurança”.

Texto original:

Art. 10. *A Comissão Avaliadora do Teste Público de Segurança terá as seguintes atribuições:*

I – validar a metodologia e os critérios de julgamento definidos pela Comissão Disciplinadora do Teste Público de Segurança;

Texto corrigido:

Art. 10. *A Comissão Avaliadora do Teste Público de Segurança terá as seguintes atribuições:*

I – validar a metodologia e os critérios de julgamento definidos pela Comissão Reguladora do Teste Público de Segurança;

Conforme se depreende do art. 6º da minuta de resolução, as comissões que atuarão no Teste Público de Segurança serão as seguintes: Comissão Organizadora, *Comissão Reguladora*, Comissão Avaliadora e Comissão de Comunicação Institucional.

Não há, portanto, a previsão de Comissão Disciplinadora, razão pela qual, tratando-se de erro material, acolho a manifestação técnica e aprovo a redação proposta para que não haja incompatibilidade entre os referidos preceitos.

B) Sugestões apresentadas na Petição do PSDB, sem correlação direta com a minuta de resolução.

Assim se manifestou o órgão técnico:

Item c) Possibilidade de compilação do programa para teste efetivo dos hashes

A compilação de alguns aplicativos leva em conta parâmetros que podem levar a diferentes binários, a partir do mesmo código-fonte. Assim, não seria possível simular compilações para a obtenção do mesmo conjunto de hashes. Contudo, deve-se ressaltar que os hashes, como ferramenta de auditoria, ainda são extremamente efetivos na verificação dos binários gerados na Cerimônia Pública de Lacração dos Sistemas Eleitorais.

Na espécie, trata-se de mecanismo tecnicamente inviável, na medida em que a produção dos *hashes*, se realizada em momentos distintos resulta, naturalmente, em códigos diferentes, pois a técnica utilizada pelo TSE inclui informações de data e hora do momento em que se deu a geração de *hash*.

Tal procedimento é realizado na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, conforme previsto no Capítulo III da

Res.-TSE nº 23.397/2013. Sua repetição não geraria, por motivos técnicos, o resultado pretendido pelo peticionário, qual seja, chegar ao mesmo número de *hash* obtido na data da cerimônia de lacração.

Desse modo, não há como acolher a sugestão.

Prossegue o órgão técnico:

Item d) Possibilidade de utilização de ferramentas próprias de análises garantindo a eficácia dos testes

Nas duas últimas edições do Teste Público de Segurança foi permitida a utilização de ferramentas próprias desde que previamente comunicadas ao TSE para a preparação do ambiente. Assim, a minuta proposta não veda a utilização de ferramentas próprias. Por fim, o edital disciplinará o uso de tais ferramentas, vedando, por exemplo, o uso de ferramentas sem licença regular (uso de software pirata)

Item k) Estabelecer consulta pública para a definição dos procedimentos e metodologia utilizados no teste de segurança conforme previsto no art. 9º da minuta da resolução

Entendemos que tal disposição já está definida no inciso I, do artigo 18 da minuta proposta.

No tocante ao item *d*, conforme assentado pela STI, as questões já estão contempladas na minuta de resolução, sendo facultado o uso de ferramentas próprias de análise, desde que comunicadas previamente ao TSE e conforme previsto em edital.

Quanto ao item *k*, o art. 18, I, da minuta de resolução já prevê a realização de audiência pública com o objetivo de esclarecer as regras do Teste Público de Segurança, definidas nesta Resolução. Logo, nada há a prover.

C) Sugestões apresentadas na petição do Professor da Unicamp, Dr. Diego Aranha, sem correlação direta com a minuta de resolução

Assim se manifestou o órgão técnico:

Minimização da intervenção do pessoal de apoio

A filosofia dos testes contempla o registro e entendimento das ações efetuadas pelos técnicos ou grupos de técnicos para que seja possível reproduzi-los e atenda ao objetivo de aprimorar o



sistema eletrônico de votação. A liberdade das equipes será assegurada dentro dos limites impostos pela resolução e respectivo edital, mas não é possível permitir que haja ações ocultas ou sem transparência.

Redução da burocracia

Como as ações devem ser controladas para realmente possibilitar o aprimoramento dos sistemas, há a necessidade de registro e etapas para a execução dos testes, o que desafortunadamente requer procedimentos burocráticos.

Ampliação do tempo

Na elaboração do edital, será considerada a sugestão de aumento do tempo de análise do código-fonte, fato que já era a intenção da equipe técnica do TSE.

Ampliação da capacidade de exame do código-fonte

Na última edição dos testes, a mudança para a nova sede do TSE havia sido realizada há pouco tempo. Nesse sentido, as próximas edições contarão com um ambiente mais adequado, amplo e confortável.

Aprimoramento dos critérios de pontuação e alteração da natureza do evento

A definição de critérios objetivos para tornar o teste uma competição é uma tarefa complexa. Na última edição, a fórmula utilizada resultou em um resultado que foi mal interpretado. Desta forma, considerando ainda as dificuldades administrativas, operacionais e legais de tornar o Teste Público de Segurança uma competição, optou-se por refletir os resultados de todas as equipes na publicação de que trata o § 2º do artigo 20, com as respectivas conclusões da Comissão Avaliadora, sem a indicação de um vencedor.

Diante das ponderações feitas pelo peticionário, entende-se que a regulamentação em exame preconiza a liberdade das equipes, dentro de limites fixados em resolução e no respectivo edital, não havendo como permitir ações ocultas ou sem transparência.

A suscitada "redução da burocracia" também não pode significar a ausência de controle sobre os testes de segurança, haja vista que o seu objetivo é o aprimoramento dos sistemas.

No tocante à ampliação da capacidade de exame do código-fonte, registro que a mudança de sede do TSE já proporcionou avanços para receber as equipes em atuação nos procedimentos de verificação,

mas a sugestão será acatada para que, em eleições futuras, o procedimento seja realizado em ambiente mais amplo e confortável.

Por fim, no que diz respeito aos critérios de pontuação, serão mantidos os critérios atuais, refletindo-se os resultados de todas as equipes na publicação da documentação produzida e das conclusões da Comissão Avaliadora.

D) Propostas relacionadas com o texto da minuta de resolução:

Passo ao exame das propostas relacionadas com o texto da minuta de resolução, a qual foi disponibilizada em Consulta Pública no portal do TSE.

Para facilitar a compreensão das questões submetidas a este Tribunal, transcrevo, nos quadros a seguir, a redação original da minuta de resolução, a síntese das sugestões apresentadas e o parecer da STI:

Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;"><u>I</u></p> <p>Dispõe sobre a realização periódica do Teste Público de Segurança - TPS nos sistemas eleitorais que especifica.</p>	<p>Incluir, nas disposições da resolução, a realização de testes em todo o processo eletrônico eleitoral, sem limitações (Petição Cmind).</p>	<p>A modificação do texto sobre a que se dispõe a resolução está intrinsecamente relacionada à alteração do Art. 2º da minuta, que trata do objeto dos testes. Como esta STI entende que o objeto apresentado na minuta está adequado ao propósito dos testes, aconselhamos pelo <u>não acatamento da sugestão.</u></p>

Acolho as ponderações feitas pelo órgão técnico, não sendo possível ampliar a abrangência dos testes para todo o processo eletrônico eleitoral, registrando-se que este envolve mais de 90 (noventa) sistemas de computador.



Por outro lado, o TSE já está ampliando o número de sistemas envolvidos no teste ao disponibilizar não apenas os sistemas de votação inseridos na urna eletrônica, como, também, os de apuração.

Observe-se, ainda, que os peticionários não apresentaram justificativas plausíveis ou a utilidade de tal ampliação. Deve-se, portanto, concentrar esforços sobre os sistemas diretamente ligados ao exercício do sufrágio, que se materializam no momento da votação bem como no processo de apuração dos votos registrados pelo eleitor como expressão de sua vontade soberana.

Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;">II</p> <p>Art. 2º Os sistemas eleitorais que poderão ser objeto do Teste Público de Segurança são aqueles utilizados para a geração de mídias, votação, apuração, transmissão e recebimento de arquivos, lacrados em cerimônia pública, conforme definido no § 2º do artigo 66 da Lei no 9.504/1997.</p>	<p>Ampliar o escopo dos testes para as fases de: identificação do eleitor, totalização dos votos e divulgação dos resultados (Petição Cmind). Ampliar para qualquer sistema eleitoral (Petição VM Tech Eireli). Ampliar os testes ao hardware, a todos os softwares utilizados, incluindo as bibliotecas, os compiladores, o sistema de alistamento de eleitores, o código da BIOS e o firmware (Petição PSDB). Avalia que os sistemas de transmissão e totalização de resultados estão inclusos conforme redação atual (Petição Prof. Diego Aranha). Inclusão dos dispositivos de identificação biométrica como parte do escopo (Petição Prof. Diego Aranha).</p>	<p>Diante das considerações apresentadas, sugerimos pelo <u>acolhimento parcial</u> das propostas, sugerindo a seguinte redação para o artigo 2º:</p> <p>Art. 2º Os sistemas eleitorais que poderão ser objeto do Teste Público de Segurança são aqueles utilizados para a geração de mídias, votação, apuração, transmissão e recebimento de arquivos, lacrados em cerimônia pública, conforme definido no § 2º do artigo 66 da Lei no 9.504/1997, <u>incluindo o hardware da urna e seus softwares embarcados¹.</u></p>

Trata-se de uma extensão do item anterior, sobre o qual a STI assim se manifestou:



¹ Acréscimo em destaque.

Análise da STI:

a) Sobre a inclusão da identificação do eleitor, sistema de alistamento do eleitor e biometria no escopo (Petições Cmind, Prof. Diego Aranha e PSDB) e qualquer sistema eleitoral (Petição VM Tech Eireli)

- A inclusão do Teste Público de Segurança no ciclo de desenvolvimento dos sistemas, conforme artigo 1, caput, tem o objetivo de criar um encadeamento de ações durante a construção dos sistemas para cada pleito eleitoral ordinário. Nesse sentido, restringir os testes aos sistemas que têm um ciclo de vida bem definido para a eleição torna-se mais adequado. Assim, foram definidos os principais sistemas que podem envolver a alteração da destinação de votos ou quebra do sigilo, ou seja, os sistemas de geração de mídias, votação, apuração, transmissão e recebimento de arquivos. Com o resultado dos testes, em caso de alguma vulnerabilidade encontrada, a equipe pode realizar as correções necessárias a tempo das eleições subsequentes. A totalização e a divulgação de resultados não ensejam em si, sem deixar evidência, a possibilidade de alteração de destinação de votos ou quebra de sigilo, sendo etapas historicamente replicadas por entidades, tais como partidos políticos, interessadas nos resultados consolidados. De posse dos dados de coleta de votos nas Seções Eleitorais, é possível refazer a totalização e comparar os resultados obtidos com os divulgados, motivo pelo qual essas etapas não foram incluídas. De toda forma, a inclusão de outros sistemas em futuras edições do Teste Público de Segurança não está descartada.

- Em relação à sugestão de inclusão de qualquer sistema eleitoral, tal ação seria impraticável, uma vez que existem mais de 90 (noventa) sistemas ou subsistemas eleitorais, o que tornaria inviável, na prática, a realização do evento, considerando que a Secretaria de Tecnologia da Informação deste Egrégio Tribunal possui recursos humanos e técnicos escassos e limitados.

- Sobre a sugestão de inclusão dos dispositivos biométricos como parte do escopo, informamos que a verificação biométrica é um sistema ainda em implantação e evolução, representando uma porção minoritária das seções eleitorais. Além disso, a biometria não é um sistema determinístico, e, portanto, seriam complexos os critérios para avaliar se houve ou não subversão de algum dispositivo de segurança. Assim, considerando os recursos limitados citados no parágrafo anterior, a complexidade de implementar formas objetivas de avaliação e o fato deste sistema não estar implantado em sua totalidade, recomendamos que os testes de biometria, da mesma forma que os demais sistemas, sejam objeto de futuras edições.

b) Sobre a inclusão dos testes ao hardware, às bibliotecas, aos compiladores e ao BIOS do firmware (Petição PSDB):

- O hardware, o firmware, a BIOS e as bibliotecas já fazem parte do escopo dos testes, apesar de não estarem explicitados na minuta da resolução. Faz-se importante ressaltar que esses testes devem ser realizados em conjunto aos testes de software como forma de gerar resultados válidos, uma vez que se tratam de unidades integradas no contexto da solução;



- Os compiladores não fazem parte do escopo, pois não são lacrados. A inclusão desses softwares no Teste Público de Segurança exigiria que tais fossem lacrados com bastante antecedência em relação aos demais sistemas, uma vez que seriam utilizados na compilação dos códigos-fonte dos sistemas eleitorais. A alteração do processo de lacração, por sua vez, está diretamente relacionada às disposições da resolução que trata sobre a Cerimônia de Assinatura Digital e de Lacração dos sistemas eleitorais, o que precisa ser objeto de estudos mais aprofundados, razão pela qual sugerimos que os compiladores não estejam contemplados nos próximos testes, todavia não impede de serem incluídos futuramente.
- Em contraponto ao afirmado pelo Prof. Diego, de que a atual redação da minuta inclui os "sistemas de transmissão e totalização de resultados", a redação inclui tão somente os sistemas utilizados para geração de mídias, votação, apuração, transmissão e recebimento de arquivos.

Acolho, na íntegra, o parecer técnico, no sentido de alterar parcialmente a redação do art. 2º da minuta originalmente proposta.

Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;">III</p> <p>Art. 3º O TPS tem por objetivo fortalecer a confiabilidade da captação e da apuração dos votos e propiciar melhorias no processo eleitoral, mediante ações controladas voltadas a identificar vulnerabilidades e falhas relacionadas à violação da integridade ou do anonimato dos votos de uma eleição</p>	<p>Retirar o termo "controladas" da redação (Petição Cmind). Incluir "identificar vulnerabilidades internas e externas" (Petição Cmind). Incluir os termos "transparência" e "segurança" na redação (Petição VM Tech Eireli).</p>	<p>Diante das considerações apresentadas, sugerimos pelo <u>acolhimento da proposta da VM Tech Eireli</u>, sugerindo a seguinte redação para o artigo 3º:</p> <p>Art. 3º O Teste Público de Segurança tem por objetivo fortalecer a confiabilidade, <u>transparência</u> e <u>segurança</u>² da captação e apuração dos votos e propiciar melhorias no processo eleitoral.</p> <p>Parágrafo único. O Teste Público de Segurança contempla ações controladas com o objetivo de identificar vulnerabilidades e falhas relacionadas à violação da integridade ou do anonimato dos votos de uma eleição.</p>

² Acréscimo em destaque.

Considerando a inclusão dos termos "transparência" e "segurança" no dispositivo que trata dos objetivos do Teste Público de Segurança, acato o parecer da STI quanto à nova redação do art. 3º. Deixo de acolher, contudo, as demais sugestões, nos termos do parecer técnico que transcrevo a seguir:

a) Retirada do termo "controladas" (Petição Cmind)

- As ações precisam ser controladas, pois, sem controle, não há préstimo. Destaca-se que a filosofia do Teste Público é servir ao processo de desenvolvimento garantindo o aperfeiçoamento do sistema eletrônico de votação. Assim, aconselhamos **não acatar a sugestão.**

b) Incluir "identificar vulnerabilidades internas e externas" (Petição Cmind)

- Entendemos que a **inclusão destes termos é inócua.** A redação atual não limita se os tipos de ataques são internos ou externos.

c) Incluir os termos "transparência" e "segurança" na redação (Petição VM Tech Eireli).

- **Sugestão acatada.**

Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;"><u>IV</u></p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES [...]</p>	<p>Incluir "Solicita que o Plano de Testes seja um documento meramente indicativo e não vinculante para o técnico que fará a avaliação" (Petição CMIND).</p>	<p>O plano de teste é um instrumento fundamental na realização dos testes para a correta orientação e organização dos trabalhos. Sem a existência desse plano, não é possível avaliar a pertinência nem mesmo a execução dos testes pretendidos, bem como permitir à equipe da STI sua reprodução a fim de definir a melhor forma para as eventuais correções. Como já está firmado, o teste de segurança deve fazer parte do desenvolvimento dos sistemas eleitorais e ser útil a ele. <u>Assim, a STI sugere negar a proposta.</u></p>

Conforme previsto na minuta de resolução, o Plano de testes é o "documento que será fornecido para identificação e descrição das ações a serem desempenhadas pelo(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos quando da realização do teste".

Acolho o parecer técnico, mantendo a redação original das definições contidas no Capítulo III.

Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;">V</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DAS ATRIBUIÇÕES</p> <p>Art. 5º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral deverão atuar, observadas as respectivas atribuições, para a plena realização do teste instituído por esta resolução.</p> <p>Art. 6º Atuarão no Teste Público de Segurança:</p> <p>I – Comissão Organizadora;</p> <p>II – Comissão Reguladora;</p> <p>III – Comissão Avaliadora;</p> <p>IV – Comissão de Comunicação Institucional.</p> <p>Art. 7º A gerência geral da realização do TPS será feita por integrantes da Diretoria-Geral, designados por portaria do Presidente do Tribunal.</p> <p>Art. 8º A Comissão Organizadora terá as seguintes atribuições:</p> <p>I – planejar e elaborar o projeto geral para a realização do evento;</p> <p>II – organizar e prover a infraestrutura necessária para a realização de todas as fases do TPS;</p> <p>III – convocar as demais áreas do Tribunal, observadas as respectivas atribuições administrativas, a fim de</p>	<p>Retirar a participação da STI e incluir partidos políticos, sociedade civil, CONFEA e SBC.</p> <p>Os membros da comissão deverão se inscrever, ao invés de serem indicados (Petição Cmind). Incluir, na Comissão Organizadora, representantes dos partidos políticos com representação no Congresso (Petição VM Tech Eireli).</p> <p>Permitir participação do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e partidos que indicaram candidatos a presidente da República nas últimas eleições e retirada de participantes que tenham projetado ou participado do desenvolvimento dos sistemas e hardware (Petição PSDB).</p>	<p>A minuta, além de institucionalizar o teste para o público interessado, tem objetivo de definir atribuições das diversas áreas do TSE.</p> <p>Nesse sentido, a Comissão Organizadora tem o objetivo de planejar e organizar o evento. Assim, considerando que tal comissão tem caráter administrativo, de cerimonial, de infraestrutura, de logística, entre outras atividades inerentes do Tribunal, <u>entendemos que não cabe a inclusão de membros externos ao TSE, assim, sugerimos pela recusa da proposta.</u></p>

<p>providenciar ações ou infraestrutura para a realização do evento; IV - manter informadas a Presidência e a Diretoria-Geral sobre o andamento dos trabalhos.</p> <p>Parágrafo único. A Comissão Organizadora será composta pelas áreas da Diretoria-Geral, Administração, Segurança, Imprensa e Comunicação Social, Infraestrutura de TI e do Cerimonial.</p>		
--	--	--

A disponibilização dos testes de segurança ao público interessado tem caráter institucional, não havendo como afastar a atuação dos órgãos do TSE, dentro de suas respectivas competências. Fica mantida, portanto, a redação da minuta proposta originalmente.

Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;"><u>VI</u></p> <p>Art. 9º A Comissão Reguladora terá as seguintes atribuições: [...]</p> <p>Parágrafo único. Os componentes da Comissão de que trata o caput deste artigo serão indicados por portaria, entre os quais no mínimo um com conhecimentos jurídicos indicado pela Presidência do Tribunal, integrantes da Secretaria de Tecnologia da Informação e um integrante da Comissão de Comunicação Institucional, definida no art. 11 desta resolução.</p>	<p>Retirar a participação da STI e incluir partidos políticos, sociedade civil, CONFEA e SBC. Os membros da comissão deverão se inscrever, ao invés de serem indicados (Petição Cmind). Permitir participação do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e partidos que indicaram candidatos a presidente da República nas últimas eleições e retirada de participantes que tenham projetado ou participado do desenvolvimento dos sistemas e hardware (Petição PSDB).</p>	<p>O objetivo da Comissão Reguladora é definir, em termos operacionais e técnicos, os termos da resolução relativos ao escopo dos testes, metodologia, inscrições, documentação, aprovação de planos de teste, entre outras atividades relacionadas à disciplina dos testes efetuados. Nesse sentido, o objetivo dessa comissão é operacionalizar os aspectos de TI para que os resultados do Teste Público de Segurança sejam aproveitados e reflitam, caso haja alguma vulnerabilidade, em melhorias efetivas para o sistema eletrônico de votação. Portanto, há uma agenda de iniciativas internas e trabalho operacional muito grande, fato que requer o envolvimento direto de</p>

		<p>pessoas com disponibilidade e vínculo com a Instituição. Contudo, deve-se ressaltar que a Comissão Avaliadora terá a Incumbência de avaliar a metodologia e os critérios de julgamentos, fato que confirma a intenção de imparcialidade do Teste Público de Segurança. Nesse sentido, cabe ainda informar que, como não há integrantes da Secretaria de Tecnologia da Informação na Comissão Avaliadora (esta avalia a metodologia e critérios da Comissão Reguladora), não há que se falar em parcialidade da equipe técnica do TSE.</p> <p><u>Diante desse entendimento, sugerimos pelo não acolhimento da proposta.</u></p>
--	--	--

Pelas mesmas razões expostas no item anterior, não é viável a pretensão de afastar a participação da STI e de incluir partidos políticos, sociedade civil, CONFEA e SBC na Comissão Reguladora do Teste Público, na medida em que esta tem por atribuições inerentes às funções institucionais do TSE na condução dos testes de segurança dos sistemas de votação e apuração.

<p>Proposta de Redação Original:</p> <p><u>VII</u></p> <p>Art. 10. A Comissão Avaliadora terá as seguintes atribuições: [...]</p> <p>§ 1º A Comissão de que trata o <i>caput</i> deste artigo será nomeada pelo Presidente do Tribunal,</p>	<p>Síntese das sugestões:</p> <p>Incluir partidos políticos, sociedade civil, CONFEA e SBC.</p> <p>Os membros da comissão deverão se inscrever, ao invés de serem indicados (Petição Cmind).</p> <p>Permitir participação de partidos que indicaram candidatos a presidente</p>	<p>Diante das considerações apresentadas, sugerimos pelo <u>acolhimento parcial</u> das propostas apresentadas, sugerindo a <u>inclusão dos incisos VII e VIII no § 1º e alteração da redação do § 4º:</u></p> <p><i>VII - um Engenheiro Elétrico/Eletrônico ou de Computação, com o devido registro profissional no Conselho Regional de</i></p>
---	--	---

<p>com a seguinte composição:</p> <p>I - um representante indicado pelo Ministro Presidente;</p> <p>II - membros da comunidade acadêmica ou científica de notório saber na área de Segurança da Informação;</p> <p>III - um representante do Ministério Público Federal;</p> <p>IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>V - um representante do Congresso Nacional;</p> <p>VI - um perito criminal federal da área de Informática, do Departamento de Polícia Federal.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Para a indicação dos integrantes definidos nos incisos III a VI do § 1º deste artigo serão oficiadas as respectivas instituições.</p>	<p>da República nas últimas eleições (Petição PSDB).</p>	<p><i>Engenharia e Agronomia (CREA), indicado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA);</i></p> <p><i>VIII - um representante da Sociedade Brasileira de Computação (SBC).</i></p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Para os integrantes definidos nos incisos III a VIII do §1º deste artigo, as respectivas instituições serão oficiadas para indicarem os componentes mencionados³.</p>
---	--	--

Nesse item foram examinadas sugestões quanto à composição da Comissão Avaliadora, podendo ser parcialmente acolhido, nos termos do parecer técnico, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Entendemos que a representatividade das instituições deve ser feita por membro escolhido pela própria instituição conferindo maior legitimidade à participação nos testes. Deste modo, não cabe a participação por inscrição.

Considerando que o hardware da urna eletrônica faz parte do escopo dos testes, a participação de integrante indicado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) trará contribuições à avaliação do resultado dos testes. Entretanto, considerando a necessidade de conhecimento especializado para atingir esse objetivo e a variedade de engenharias, sugerimos restringir a indicação a Engenheiro Elétrico/Eletrônico ou de Computação. Da mesma forma, a Sociedade Brasileira de Computação (SBC) trará contribuições especializadas no sistema como um todo.

Quanto à indicação de representantes de partidos políticos, entendemos que a classe política pode ser representada pelo integrante do Congresso Nacional, preferencialmente com conhecimentos técnicos. Para o integrante da sociedade civil, como

³ Acréscimos dos incisos VII e VIII e alteração no § 4º em destaque.

não se trata de uma instituição, não seria possível sua indicação. De toda forma, entendemos que a composição desta comissão, com a inclusão do CONFEA e SBC, completa, de maneira mais que satisfatória, a equipe que avaliará os resultados. Assim, sugerimos pelo acolhimento parcial da proposta.

Sugestão acatada parcialmente.

Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;"><u>VIII</u></p> <p>Art. 11. A Comissão de Comunicação Institucional terá as seguintes atribuições:</p> <p>I – elaborar o plano de comunicação sobre o evento;</p> <p>II – receber as solicitações de informação do público externo e centralizar a publicação de informações e notícias sobre o TPS, observadas as orientações da Presidência e da Diretoria-Geral;</p> <p>III – responsabilizar-se pela cobertura jornalística do evento e credenciamento dos veículos de comunicação.</p> <p>Parágrafo único. A Comissão de Comunicação Institucional será composta pelas áreas da Diretoria-Geral, Imprensa e Comunicação Social e Tecnologia da Informação.</p>	<p>Retirar a participação da STI e incluir partidos políticos, sociedade civil, CONFEA e SBC (Petição Cmind).</p> <p>Permitir participação do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e partidos que indicaram candidatos a presidente da República nas últimas eleições e retirada de participantes que tenham projetado ou participado do desenvolvimento dos sistemas e hardware (Petição PSDB).</p>	<p>Conforme abordado anteriormente, a minuta proposta, além de institucionalizar o teste para o público interessado, tem objetivo de definir atribuições das diversas áreas do TSE. Nesse sentido, a Comissão de Comunicação Institucional tem o objetivo de operacionalizar as questões relativas à comunicação institucional, conforme atribuições definidas na minuta. Assim, tal comissão tem caráter institucional, com o objetivo de permitir a efetiva comunicação das informações que chegam ao TSE, prover a infraestrutura jornalística para os meios de comunicação. <u>Dessa forma, entendemos que não cabe a inclusão de membros externos ao TSE, motivo pelo qual sugerimos pelo não acolhimento da proposta.</u></p>

A proposta de se incluir membros externos na composição da Comissão de Comunicação Institucional não merece guarida, pois, conforme bem colocado no parecer técnico, tal comissão tem caráter institucional, com o objetivo de permitir a efetiva comunicação das informações que chegam ao TSE e prover a infraestrutura jornalística para os meios de comunicação.



Cabe ao TSE promover as ações relativas à comunicação e informação jornalística sobre o evento em questão.

Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;">IX</p> <p>Art. 12. Poderão participar, na condição de técnico(s) e/ou de grupo(s) de técnicos, cidadãos brasileiros maiores de 18 anos, individualmente ou em grupo, que preencham os requisitos definidos em edital.</p> <p>§ 1º O edital de que trata o caput disciplinará a quantidade máxima de participantes e equipes, bem como os critérios para inscrição, seleção e avaliação.</p> <p>§ 2º Em caso de inscrições em quantidade superior à definida no edital de que trata o § 1º deste artigo, haverá sorteio público, entre as inscrições aprovadas.</p>	<p>Permitir participantes estrangeiros no Teste Público de Segurança (Petições Cmind, VM Tech Eirell, PSDB e Prof. Diego Aranha). Definição ilimitada de participantes, dividindo os testes em eventos de até 100 (cem) participantes (Petição Cmind).</p>	<p>Quanto à questão da participação de estrangeiros, entendemos que pode haver jurisprudência sobre o assunto. Neste caso, submetemos a questão à avaliação jurídica. Em relação à participação ilimitada com a divisão do evento em até 100 (cem) participantes, informamos que o evento Teste Público de Segurança envolverá um encadeamento de ações descritas pelas fases definidas no Capítulo VI da minuta e que serão refletidas em um cronograma. Nesse sentido, a permissão de mais de um evento seria contraproducente. A quantidade máxima de participantes será definida no edital, obedecendo à infraestrutura e capacidade do TSE de infraestrutura e acompanhamento. Assim, sugerimos pelo não acolhimento da proposta.</p>

É inviável a participação de estrangeiros nos testes de segurança. Nesse ponto, adoto como fundamentos o que já decidi nos autos da Pet nº 1855-20/DF, ao apreciar pretensão similar:

[...] os sistemas e programas utilizados nas urnas eletrônicas, de propriedade da Justiça Eleitoral, não podem ter seu acesso franqueado a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou vinculadas a países ou entidades internacionais.

Tal providência implicaria ofensa à soberania nacional, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 1º, inc. I, da Carta Política.

A propósito, observe-se que a Constituição Federal de 1988 veda o alistamento eleitoral aos estrangeiros (art. 14, § 2º), estabelece a nacionalidade brasileira como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, I), além de proibir aos partidos políticos o recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes (art. 17, II) a fim de evitar qualquer influência destes sobre o processo político brasileiro.

No plano infraconstitucional, vale destacar a expressa vedação contida no art. 107 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), que assim preceitua, *in verbis*:

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: [...]

Fica mantida, portanto, a redação originalmente proposta.

Proposta de Redação Original:		
<p style="text-align: center;">X</p> <p>Art. 13. É vedada a participação, na condição de técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos, de:</p> <p>I – servidores da Justiça Eleitoral;</p> <p>II – prestadores de serviço à Justiça Eleitoral;</p> <p>III – componentes das Comissões referidas no art. 6º desta resolução.</p> <p>Parágrafo único. A vedação contida nos incisos I e II do caput alcança aquele(s) técnico(s) que tenha(m) se desvinculado da Justiça Eleitoral há menos de 1 (um) ano da data de publicação do edital do Teste Público de Segurança.</p>	<p>Síntese das sugestões:</p> <p>Retirada do inciso III (Petição Cmind).</p> <p>Retirada de todo o artigo 13 (Petição VM Tech Eireli).</p>	<p>Análise da STI:</p> <p>Entendemos que a participação de componentes das Comissões referidas no art. 6º ora fere a imparcialidade das Comissões Reguladora e Avaliadora, ora prejudica a operacionalização das atividades relacionadas às comissões Organizadora e de Comunicação Institucional.</p> <p>Assim, sugerimos pelo acolhimento parcial da proposta apresentada pela VM Tech Eireli em retirar os incisos I e II, o que torna desnecessário o parágrafo único do respectivo artigo.</p> <p>Diante das considerações apresentadas, sugerimos pelo acolhimento parcial das propostas apresentadas, sugerindo a seguinte redação para o artigo 13:</p>

		<p>Art. 13. É vedada a participação, na condição de técnico(s) ou grupo(s) de técnicos, de componentes das Comissões referidas no artigo 6º desta resolução.</p>
--	--	---

Acolho o parecer técnico no sentido de simplificar a redação do dispositivo, uma vez que se mostra incoerente a participação, a um só tempo, de alguém que atue como partícipe dos testes de segurança e como membro das comissões reguladora e avaliadora.

Logo, deve ser mantido o preceito em questão, com a redação sugerida pela STI.

Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;"><u>XI</u></p> <p>Art. 15. Ao final da fase de realização do Teste Público de Segurança, cada técnico ou grupo de técnicos deverá apresentar Relatório Técnico das ações executadas e resultados alcançados, de acordo com as regras definidas em edital.</p>	<p>Retirada da criação de regras para a divulgação dos resultados (Petição Cmind).</p>	<p>Como o teste de segurança é parte do ciclo de desenvolvimento dos sistemas de votação e apuração, os resultados obtidos possuem ação pedagógica e fazem parte da metodologia adotada para o desenvolvimento dos sistemas.</p> <p>As regras são indicadas com o objetivo de orientar e facilitar a avaliação dos testes executados e aprimorar a qualidade do processo eleitoral. Portanto, não há qualquer menção à censura dos resultados na redação idealizada para o artigo 15. <u>Assim, sugerimos pelo não acolhimento da proposta apresentada.</u></p>

Nos termos do parecer técnico, mantenho a redação original.



Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;"><u>XII</u></p> <p>Art. 16. O(s) técnico(s) ou grupo(s) de técnicos, caso identifiquem alguma falha, vulnerabilidade explorada ou fraude, deverão apresentar a(s) respectiva(s) sugestão(ões) de melhoria.</p> <p>Parágrafo único. Em um prazo de até 6 (seis) meses após a realização do TPS, o(s) técnico(s) ou grupo(s) de técnicos poderão ser convocados a executar novamente, em uma nova versão do sistema eleitoral com as devidas correções, os mesmos testes que identificaram a falha, a vulnerabilidade explorada ou a fraude.</p>	<p>Incluir a necessidade de serem apresentadas as modificações feitas nos sistemas (Petição Cmind).</p> <p>Permitir a adaptação nos testes de modo a avaliar a efetividade da correção (Petição VM Tech Eirell e Petição Prof. Diego Aranha).</p>	<p>Sugerimos acatar a proposta do Cmind em incluir a apresentação das modificações feitas nos sistemas, desde que obedecido o disposto no § 2º do artigo 18.</p> <p>Quanto à adaptação dos testes, entendemos que ela poderá ocorrer desde que tais testes não tenham direcionamento diferente daquele estipulado no plano que identificou a falha, vulnerabilidade explorada ou fraude.</p> <p>Assim, <u>sugerimos pelo acolhimento, com ressalvas, da sugestão proposta, sugerindo a seguinte redação:</u></p> <p>Art. 16. O(s) técnico(s) ou grupo(s) de técnicos, caso identifiquem alguma falha, vulnerabilidade explorada ou fraude, deverão apresentar a(s) respectiva(s) sugestão(ões) de melhoria.</p> <p>§ 1º. Em um prazo de até 6 (seis) meses após a realização do Teste Público de Segurança, o(s) técnico(s) ou grupo(s) de técnicos poderão ser convocados a executar novamente, em uma nova versão do sistema eleitoral com as devidas correções, os mesmos testes que identificaram a falha, a</p>

		<p>vulnerabilidade explorada ou a fraude.⁴</p> <p>§ 2º. A nova execução dos testes de que trata o parágrafo anterior não poderá ter direcionamento diferente do estipulado no plano que identificou a falha, vulnerabilidade explorada ou fraude, podendo o plano ser alterado somente em função das correções realizadas no sistema.</p> <p>§ 3º. Para o disposto no § 1º, as modificações realizadas serão apresentadas, observado o disposto no § 2º do artigo 18.⁵</p>
--	--	---

Acolho a sugestão, nos termos do parecer técnico, a fim de permitir que seja avaliada a efetividade das correções.

Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;"><u>XIII</u></p> <p>Art. 17. O Teste Público de Segurança será dividido nas fases de preparação, realização e avaliação;</p> <p>Art. 18. Na fase de preparação, deverão ser realizadas as seguintes ações ou eventos:</p> <p>[...]</p> <p>VII - recebimento das inscrições e planos de teste dos técnicos que desejam participar do</p>	<p>Inscrição dos membros das comissões e retirada da exigência do Termo de Confidencialidade na análise dos códigos-fonte e retirada de regras nesta análise (Petição Cmind).</p> <p>Retirada da exigência do Termo de Confidencialidade na análise dos códigos-fonte (Petição Prof. Diego Aranha).</p> <p>Validade do Termo de Confidencialidade limitada à data de apresentação do relatório do teste</p>	<p>Quanto à <u>formação das comissões por meio de inscrição em substituição à indicação por convite, a análise foi feita anteriormente</u> nas sugestões das respectivas comissões, onde sugere-se pelo <u>não acolhimento</u> da sugestão.</p> <p>Quanto à <u>retirada do Termo de Confidencialidade,</u> considerando que há a apresentação dos códigos-fonte em ambiente controlado, tal condição</p>

⁴ O parágrafo único da redação original foi transformado em § 1º.

⁵ Acréscimo do § 2º sugerido pela STI em destaque.

<p>evento. [...] § 2º A apresentação dos códigos-fonte, de que trata o inciso IV deste artigo, será feita em ambiente controlado, com acesso mediante Termo de Confidencialidade e regras específicas definidas em edital.</p>	<p>(Petição PSDB).</p>	<p>que dá acesso privilegiado e conhecimento aos participantes sobre o funcionamento e eventuais vulnerabilidades do sistema e, portanto, <u>sugerimos pelo não acolhimento da proposta.</u></p> <p>Em relação à sugestão do PSDB de <u>validade do Termo de Confidencialidade,</u> entendemos que os resultados podem ser divulgados sem que haja a necessidade de publicar ou divulgar trechos do código-fonte, razão pela qual sugerimos pelo <u>não acolhimento da proposta.</u></p> <p>Deve-se destacar que o <u>Termo de Confidencialidade remete-se tão somente ao conteúdo do código-fonte do sistema eleitoral, sendo possível a publicidade de todos os demais atos e ações do Teste Público de Segurança.</u></p>
--	------------------------	--

A permanência do Termo de Confidencialidade é essencial para garantir os objetivos dos Testes de Segurança, sem conspurcar o conteúdo do código-fonte do sistema eleitoral. Acolho o parecer da STI.

Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;"><u>XIV</u></p> <p>Art. 19. Na fase de realização, os técnicos com inscrições</p>	<p>Retirada da exigência de homologação de inscrição para participar dos testes, excluir a limitação de obediência aos planos de teste e excluir a criação de regras por meio de edital (Petição Cmind).</p>	<p>Devido a diversos fatores, como, por exemplo, o limite de recursos disponíveis, deve existir o mínimo de regras para garantir a organização do evento.</p>

<p>homologadas comparecerão no local determinado para a realização do Teste Público de Segurança para executar no ambiente de teste os planos de teste previamente definidos, conforme regras definidas no edital.</p>		<p>Em nenhum momento se deve perder de vista o objetivo principal dos testes, que é o de aprimoramento do sistema eletrônico de votação, bem como seu caráter pedagógico.</p> <p>Assim, os testes devem seguir os planos para garantir a filosofia e objetivo central do evento, a homologação das inscrições se torna necessária para a verificação do atendimento mínimo aos objetivos do teste, a avaliação do escopo torna-se imprescindível para a preparação dos cenários, permitindo ter uma estrutura previamente preparada (equipamentos, instalações, softwares, insumos etc.) para garantir a execução dos testes, objeto principal dos trabalhos.</p> <p>Portanto, o edital é necessário para organizar e disciplinar os testes e para regulamentar os aspectos da resolução assim como o plano de teste é necessário para orientar e direcionar os testes e permitir a reprodutibilidade, visando o aprimoramento dos sistemas eleitorais.</p> <p><u>Dessa forma, sugerimos pelo não acolhimento da proposta.</u></p>
--	--	---

Acolho o parecer na íntegra, mantendo a fixação das regras para a inscrição e participação nos testes de segurança, ressaltando o interesse público que permeia a realização de tais procedimentos, bem como o



princípio da legalidade que norteia todas as atividades da Administração Pública.

Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;">XV</p> <p>Art. 20. Na fase de avaliação, a Comissão Avaliadora definida no artigo 10, de posse dos planos de testes e documentação de execução dos testes, deverá elaborar relatório de avaliação contendo as ponderações quanto à aplicabilidade das possíveis falhas, vulnerabilidades exploradas ou fraudes identificadas durante o TPS.</p> <p>§ 1º O Tribunal promoverá evento de encerramento para demonstrar os resultados alcançados, que deverá contar com a presença do(s) técnico(s) ou grupo(s) de técnicos e/ou Comissão Avaliadora.</p> <p>§ 2º A Secretaria de Gestão da Informação será responsável por editar publicação específica contendo um compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora.</p>	<p>Excluir do artigo 20 os planos de testes e incluir a total publicidade das avaliações (Petição Cmind).</p> <p>Publicação do resultado dos testes no sítio do TSE (Petição PSDB).</p>	<p>Como informado anteriormente, <u>o plano de teste é necessário para orientar e direcionar os testes e permitir a reprodutibilidade</u>, visando o aprimoramento dos sistemas eleitorais, razão pela qual torna-se imprescindível.</p> <p>Quanto à publicidade, entendemos que não há qualquer restrição ao resultado produzido nos testes, pois o § 2º assegura que toda a documentação produzida e as conclusões da Comissão Avaliadora farão parte de uma única publicação. De maneira complementar, o evento descrito § 1º poderá dirimir quaisquer dúvidas acerca dos testes, com a participação dos interessados. Assim, a sugestão do PSDB pode ser acatada com publicidade, no sítio do TSE, da versão eletrônica da publicação de que trata o § 2º.</p> <p>Diante das considerações apresentadas, sugerimos pelo <u>acolhimento parcial das propostas, sugerindo a seguinte redação para o artigo 20, alterando a redação do § 2º e incluindo o § 3º:</u></p> <p>§ 2º A Secretaria de Gestão da Informação será responsável por editar publicação específica, <u>em formato físico e</u></p>

		<p>eletrônico, contendo um compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora.</p> <p>§ 3º A publicação, em formato eletrônico, de que trata o parágrafo anterior deverá ser disponibilizada no sítio do no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.⁶</p>
--	--	---

Acolho integralmente o parecer técnico, mantendo o plano de teste como instrumento necessário para orientar e direcionar os testes e permitir a reprodutibilidade, visando o aprimoramento dos sistemas eleitorais.

Quanto à publicação dos resultados, acato a redação proposta pela STI.

Proposta de Redação Original:	Síntese das sugestões:	Análise da STI:
<p style="text-align: center;"><u>XVI</u></p> <p>Art. 23. Os participantes do TPS que tiverem a inscrição aprovada deverão manter conduta ética nas declarações e ilações sobre as hipóteses e resultados encontrados.</p>	<p>Exclusão do artigo 23 (Petições PSDB e Prof. Diego Aranha).</p>	<p>Entendemos que quem emite opiniões ou ilações sobre os resultados do teste de forma ética, não precisa se preocupar com tal disposição. Entretanto, considerando que os testes projetam ataques, de maneira simulada, a eventuais vulnerabilidades que serão corrigidas até o pleito subsequente, podem surgir afirmações que não guardam ética, com o simples objetivo de denegrir a imagem do processo eleitoral, e que não estejam de acordo com o objetivo do Teste Público, qual seja, a contribuição para a evolução do sistema eletrônico de votação brasileiro. Atualmente, é comum observar na mídia,</p>

⁶ Alteração no § 2º e acréscimo do § 3º em destaque.

		<p>principalmente nas redes sociais, a propagação de informações falaciosas que não guardam compromisso com a verdade e com os interesses da sociedade e, tão somente, objetivam a projeção pessoal ou denegrir pessoas, instituições públicas, ou privadas, ou o Estado. Assim, <u>sugerimos pelo não acolhimento da proposta.</u></p>
--	--	---

Todo aquele que participar do Teste de Segurança Pública deverá pautar-se pela ética e pelos demais princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, sobretudo quanto à moralidade, conforme estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁷.

A obtenção de acesso privilegiado aos sistemas e programas desenvolvidos pela Justiça Eleitoral, cuja missão institucional é proteger a base democrática, a soberania popular e a liberdade de voto, exige a observância de regras, princípios e condutas compatíveis com a finalidade dos procedimentos instituídos por meio da presente regulamentação, evitando-se desvios e ataques gratuitos e infundados a essa importante instituição de nosso país.

Com as considerações feitas ao longo deste voto, baseadas no parecer da Secretaria de Tecnologia da Informação, o qual, por sua vez, pautou-se pela compatibilidade entre os critérios técnicos para a realização dos testes de segurança dos sistemas e as sugestões apresentadas em Consulta Pública visando ao aprimoramento do processo eleitoral, aprovo a minuta de resolução que submeto a Vossas Excelências.

É o voto.



⁷ CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, eu acompanho Vossa Excelência. Penso que, talvez, nesse ponto, aqueles que se manifestaram não tenham compreendido bem: o termo de confidencialidade diz respeito ao programa fonte. Os resultados dos estudos, essas outras questões, são matérias que cada um dará a divulgação que entender. O que não pode é o programa fonte, que tem acesso privilegiado, o qual o Tribunal está permitindo, ser utilizado para ser replicado em outros cantos. A confidencialidade, é bom deixar claro, é somente do programa fonte.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): É o que realmente consta na resolução.

